

MPSP - PAA 219/20 - Ofício 309/20 - 7 PJDH

Assunto: Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Política Pública instaurado para acompanhar as MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS 19 (COVID 19) NA POPULAÇÃO RESIDENTE EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS.

Exma. Sra. Claudia Carletto

SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SMDHC/SP

Em cumprimento a determinação da Exma. Dra. Cláudia Maria Beré, 7ª Promotora de Direitos Humanos - Idoso, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do ofício anexo, contendo sugestão de emprego de recursos depositados no Fundo do Idoso para ações de prevenção e combate ao Coronavírus que beneficiem as pessoas idosas, e solicito resposta, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

ÁREA DO IDOSO

Tel: (11) 3119-9082

idoso@mpsp.mp.br

Rua Riachuelo, 115,
São Paulo/SP

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS
HUMANOS E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SMDHC/SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio das Promotoras de Justiça que abaixo subscrevem, vem à presença de V. Exa., visando orientar as ações preventivas emergenciais para prevenir e conter a proliferação do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos serviços destinados à população idosa, expor e sugerir o quanto segue:

Como é cediço, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou recente situação de pandemia do vírus Sars-Cov-2, igualmente conhecido por coronavírus ou COVID-19, situação que determina a necessidade de readequação dos serviços públicos e privados para a adoção de medidas preventivas à contaminação de pessoas e disseminação da doença.

No Brasil, a enfermidade já atinge todos os Estados e os casos vêm crescendo exponencialmente: o primeiro foi constatado em 21/02/2020. Pouco depois, em 25/03/2020, já eram 2.433, com 57 mortes confirmadas, de acordo com divulgação do Ministério da Saúde¹. O Boletim Epidemiológico divulgado pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública/COVID-19, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, divulgado no último dia 03/04/2020 informa a existência de 9.056 casos confirmados no país e indica que “dentre as UFs, São Paulo apresentou o maior número de casos confirmados da doença (4.048, ou 44,7%)”.

O mesmo Boletim consigna que o estado de São Paulo é o que apresenta maior número de óbitos: dos 359 óbitos registrados no país, 219 ocorreram no estado.

Em decorrência da gravidade da situação, o Governo do Estado e a Prefeitura Municipal de São Paulo decretaram, no dia 20/03/2020, **estado de calamidade pública**, e, no dia seguinte, o Governo do Estado decretou **quarentena** para todos os Municípios de São Paulo, até o dia 7 de abril, envidando esforços para impedir avanço da doença. Nessa data, foi anunciada a prorrogação da quarentena, até o dia 22/04/2020.

Sem prejuízo, é de igual conhecimento público que os idosos constituem parcela da população mais vulnerável e sujeita ao contágio e complicações inerentes à COVID-19. Conquanto a taxa de mortalidade geral gire em torno de 1% dos infectados, dentre os idosos o número varia entre 8% (mais de 70 anos) e 15% (infectados com mais de 80 anos), quadro que se torna ainda mais grave quando da existência de comorbidades². O Boletim Epidemiológico já citado comprova a expressiva letalidade da doença entre as pessoas com 60 anos ou mais.

¹ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46600-coronavirus-57-mortes-e-2-433-casos-confirmados>

² <https://drauziovarella.uol.com.br/coronavirus/quem-e-mais-vulneravel-a-complicacoes-do-coronavirus/>

Tal situação eleva a preocupação em relação aos idosos em geral e especialmente àqueles socialmente dependentes dos serviços sociais prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública, seja em sua esfera estadual ou municipal, sobretudo Centros Dia, Centros de Convivência, Vilas Dignidade, Instituições de Longa Permanência (ILPIs), dentre outros.

Nota-se que o cenário é de extrema gravidade, sendo recomendável a adoção de cuidados diferenciados em relação a tal segmento da população. A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o *"...dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"* (art. 230), ao passo que o Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/03), afirma-lhes a doutrina da proteção integral, significando *"...**todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade**"* (art. 2º).

É também no Estatuto do Idoso que se observa que a proteção integral a tal classe de pessoas deve ser observada com **absoluta prioridade** (art. 3º), o que lhes garante, dentre outras coisas, atendimento prioritário nos órgãos públicos e privados, preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

Ampliando a esfera de proteção, o Estatuto do Idoso, disciplina a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e individuais indisponíveis relacionados à pessoa idosa e em seu art. 84, determina, expressamente, que os valores de multas nele previstas reverterão ao Fundo do Idoso, vinculando-os ao atendimento do idoso.

Em cumprimento ao Estatuto do Idoso, no Município de São Paulo foi instituído, através da Lei Municipal nº 15.679/12, o Fundo Municipal do Idoso (FMID), regulamentado pelo Decreto 57.906/17, com a finalidade de

proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, assegurando-lhe seus direitos, dentre os quais, dada a gravidade da situação hodiernamente vivenciada, destaca-se o direito à saúde.

Recente recomendação expedida pelo Procurador-Geral da República e pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, no dia 20/03/2020 (Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020), assinala, textualmente, que os membros do Ministério Público brasileiro deverão articular a apresentação de projetos de destinação de recursos dos Fundos de Direitos Difusos para ações de enfrentamento da pandemia (artigo 4º), o que também se aplica, por analogia, aos fundos especiais criados para atendimento de determinadas classes de vulneráveis, como o caso do Fundo Municipal do Idoso.

Na mesma linha, os Exmos. Procurador-Geral de Justiça e Corregedora-Geral do Ministério Público de São Paulo expediram, em 25/03/2020, Resolução³ com recomendação aos membros do Ministério Público Estadual para que firmem ou redirecionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução cível e acordos de não persecução penal para os fundos de saúde, notadamente o fundo municipal de saúde, sempre priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia da COVID – 19.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa editou a Resolução nº 52, de 31 de março de 2020, aprovando a aplicação dos Recursos do Fundo Nacional do Idoso para atendimento das ILPIs que não recebem ajuda do sistema único de Assistência Social neste momento de pandemia e aprovando a criação de um banco de dados cadastrais das ILPIs no âmbito nacional pela Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, juntamente com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

³ http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=22422458&id_grupo=118

Sendo competência da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) realizar a gestão administrativa dos recursos alocados no FMID (art. 6º do Decreto Municipal 57.906/17), por meio de ações como despachos de autorização de despesa, notas de empenho e demais atos de execução orçamentária dos recursos, é de suma importância que se pondere a necessidade de, neste momento tão grave e único em nossa história, direcionar a verba para que se minimizem os deletérios efeitos que a crise ora retratada impõe à saúde da população idosa, com risco elevado de morte.

Neste ponto, convém ressaltar que embora a Lei Municipal instituidora do FMID (Lei Municipal nº 15.679/12) ressalve de sua aplicação, no art. 1º, as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, não se está aqui a tratar desta natureza de atendimento.

Ao revés, os valores do fundo podem e devem ser aplicados ao campo da saúde dos idosos, conforme recente Resolução expedida pela SMDHC (Resolução SMDHC/COAT nº 01/2019), que instituiu “Plano de Ação e Plano de Aplicação do Fundo Municipal do Idoso”, **definindo como um dos eixos prioritários de sua utilização a saúde**, criando linhas de ação voltadas para (i) atenção e cuidado; (ii) atenção, cuidado e bem-estar da pessoa idosa que vive só; (iii) prevenção e tratamento de doenças, e; (iv) alimentação saudável, todas em concordância a presente manifestação.

Destaca-se, assim, que da interpretação conjunta das normativas aplicáveis ao Fundo Municipal do Idoso, possível concluir que os recursos nele depositados merecem ser direcionados ao custeio de produtos e/ou ações que assegurem, com absoluta prioridade, a vida e saúde da população idosa na atual conjuntura, por meio de medidas de prevenção e repressão à disseminação da COVID-19, considerando a vulnerabilidade do organismo dos idosos, que eleva tal grupo ao topo das prioridades do poder público.

Exponha-se que, em recente decisão, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral da República - peça 354), demonstrou a importância da destinação de recursos no combate à pandemia do coronavírus, determinando a liberação de 1,6 bilhão de reais de valores oriundos da Operação Lava Jato ao Ministério da Saúde⁴.

Destacou o Ministro, em sua decisão, que *“A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde”*. Mais à frente, assinalou que *“A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”*.

É evidente que, diante da **urgência** que naturalmente caracteriza o panorama vivido, a análise de propostas eventualmente pendentes e futuras para o emprego dos recursos do Fundo Municipal do Idoso na prevenção e combate à pandemia causada pelo COVID-19 não poderá passar pelas etapas ordinárias de liberação – necessárias numa conjuntura de normalidade – ressalvadas a cautela com relação à consistência de projetos ou de pedidos de concessão das verbas, além da imprescindível prestação de contas vinculadas ao emprego dos recursos liberados, a ser rigorosamente analisada, caso a caso.

Diante do exposto, é a presente para sugerir a Vossa Excelência sejam adotadas, em caráter de urgência, as devidas providências para: **(i)** analisar

⁴ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439862&ori=1>

a possibilidade da **imediata destinação dos recursos atualmente depositados no Fundo Municipal do Idoso para o custeio de ações de prevenção e cuidado voltadas à saúde da pessoa idosa**, em especial, mas não exclusivamente, a aquisição e destinação de álcool gel, máscaras, luvas, outros equipamentos de proteção individual (EPIs), dispensadores de sabão, lenços de papel etc. para atendimento de ILPIs, locais onde se concentra grande número de idosos vulneráveis, e; **(ii)** adequar o fluxo de trabalho e liberação da verba ao atual momento de crise, em conjunto com os demais órgãos relacionados ao FMID (Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania e Conselho de Orientação e Administração Técnica), a exemplo do quanto consta da Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento desta Secretaria, aguarda-se, em caráter de urgência, adoção das devidas providências para que se dê **absoluta preferência**, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 em nosso Estado, à análise de pedidos de utilização de recursos e projetos que envolvam o combate direto à pandemia e à doença dentre os idosos, bem como para que sejam tais pedidos e projetos, obedecidos minimamente os devidos critérios de segurança quanto à consistência respectiva, **analisados em caráter de urgência**, diante da gravidade da crise de saúde pública ora enfrentada e que assola de maneira mais gravosa a população idosa.

Em qualquer caso, deverá ser garantida a exigência da devida prestação de contas, pelos órgãos e entidades beneficiados, quanto ao emprego dos recursos em questão, sem prejuízo da publicidade às providências eventualmente adotadas com base no presente ofício, permitindo-se que projetos elaborados nos termos ora preconizados sejam analisados com a maior celeridade possível.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CLÁUDIA MARIA BERÉ

7ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE REITOS HUMANOS – IDOSO

MÔNICA LODDER DE O. S. PEREIRA

8ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE REITOS HUMANOS – IDOSO

Luiz Eduardo P. M. Camara

Analista Jurídico

Exma. Sra.

Claudia Carletto

DD. Secretária Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania do Município de São Paulo – SMDHC/SP

smdhcgabinete@prefeitura.sp.gov.br

carletto@prefeitura.sp.gov.br

gcmidoso@prefeitura.sp.gov.br

marlygcmi@hotmail.com

sandrareginag@prefeitura.sp.gov.br